



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 126, DE 2026

Acrescenta dispositivo à legislação que institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, no âmbito do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta dispositivo à legislação que institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, no âmbito do Município de Toledo.

Art. 2º - Fica acrescido à Lei nº 2.578, de 18 de abril de 2023, os seguintes dispositivos:

“**Art. 5º-B** - A criança ou o adolescente com deficiência oculta poderá utilizar, no uniforme escolar, o símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas, como forma alternativa ou complementar de identificação.

§ 1º - A reprodução ou aplicação do símbolo no uniforme poderá ocorrer de forma permanente ou mediante elemento removível ou destacável, como broche, adesivo ou aplique.

§ 2º - A utilização do símbolo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, quando exigido, nem constitui condição para o exercício de direitos assegurados à pessoa com deficiência.”

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 16 de setembro de 2026.

CHUMBINHO SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

A presente proposição não cria símbolo novo, não institui obrigação para a Administração, não gera despesa e não organiza serviço público. Limita-se a reconhecer, no âmbito escolar municipal, uma forma alternativa de portar o símbolo que a própria União já instituiu, exercício legítimo da competência suplementar prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 14.624, de 17 de julho de 2023, acrescentou o art. 2º-A ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), instituindo o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas. A norma federal define o símbolo, estabelece seu caráter facultativo e determina que seu uso não substitui documentação comprobatória. Esta proposição respeita integralmente esses três parâmetros.

O que a lei federal não regula, e nem poderia, dada sua vocação de norma geral, é o suporte físico em que o símbolo é portado no cotidiano de cada rede de ensino. É precisamente aqui que reside o interesse local que autoriza a atuação do Município. Cumpre destacar que o elemento protegido pela norma federal é o símbolo em si, o desenho de girassóis e suas cores, e não o cordão como objeto. A proposição preserva integralmente aquele e apenas admite que este seja substituído por suporte equivalente, sem qualquer alteração gráfica.

A demanda tem origem concreta. Mães de alunos da rede municipal relatam a dificuldade que muitas crianças, especialmente aquelas com hipersensibilidade sensorial associada ao Transtorno do Espectro Autista, apresentam para tolerar o uso de cordões, colares e acessórios pendurados ao pescoço. Para essas crianças, o símbolo nacional, pensado para acolher, torna-se, paradoxalmente, uma fonte de desconforto que leva à sua rejeição. O resultado prático é que a criança que mais precisaria da identificação é justamente a que não consegue usá-la.

Reproduzir o mesmo símbolo, com as mesmas características gráficas, diretamente no uniforme resolve esse impasse sem alterar uma vírgula do regime jurídico federal. A criança porta a identificação nacional em suporte compatível com sua condição. Não há símbolo paralelo, não há regime distinto, não há inovação normativa: há adaptação de forma de uso a uma peculiaridade local, hipótese expressamente contemplada pelo art. 30, II, da Constituição.

Esse arranjo dialoga com o conjunto normativo já consolidado. A Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegurando o acesso à educação. A Lei nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion) criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A Lei nº 13.146/2015 consagrou o sistema educacional inclusivo em todos os níveis. Esta proposição não acrescenta direito novo a esse conjunto,



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

apenas remove um obstáculo prático ao exercício de um direito já existente.

Quanto ao aspecto financeiro, a redação foi construída de modo a não gerar qualquer despesa obrigatória ao erário. O art. 2º contém autorização, e não imposição, para que o Executivo, se e quando julgar conveniente e oportuno, articule parcerias que viabilizem a medida às famílias em situação de vulnerabilidade. Trata-se de norma autorizativa que preserva integralmente o juízo de conveniência e a iniciativa orçamentária do Chefe do Poder Executivo. Igualmente, o art. 3º apenas autoriza ações de conscientização, sem criar atribuição nova a qualquer órgão da Administração nem estabelecer prazo ou meta vinculante.

Registre-se que a proposição não define o símbolo, remete-o à lei federal; não atribui tarefa à Secretaria Municipal de Educação; não fixa prazo de regulamentação ao Executivo; e não condiciona o uso à apresentação de carteira ou laudo, em consonância com a facultatividade prevista na norma nacional.

Cumpra, por fim, enfrentar a preocupação, legítima, quanto ao risco de estigmatização. Ela merece resposta em três planos. Primeiro, o símbolo de que trata esta proposição não é criado por ela: foi instituído pela União como instrumento nacional de identificação voluntária, e já é portado publicamente por essas crianças em cordões. A proposição não amplia a exposição, apenas oferece suporte físico compatível com a condição sensorial de quem não tolera o cordão. E segundo a facultatividade aqui não é retórica: a opção é dos pais, revogável a qualquer momento, materializada em elemento destacável, e expressamente desvinculada de qualquer registro escolar ou consequência administrativa. Terceiro, e sobretudo, a decisão sobre expor ou não a condição de uma criança pertence à sua família, não ao legislador nem à Administração. Vedar a possibilidade em nome da proteção contra o estigma é substituir o juízo dos pais pelo juízo do Estado sobre o que é melhor para aquela criança. A proposição faz o oposto: devolve a escolha a quem de direito, cercada de todas as garantias contra usos indevidos.

O que se busca é modesto em sua forma e relevante em seu alcance: garantir que uma criança da rede municipal de Toledo possa ser reconhecida como merece, sem que o próprio instrumento de acolhimento se converta em desconforto.

Pelas razões expostas, submete-se a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com o apoio para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná,
16 de setembro de 2026.

CHUMBINHO SILVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR GABRIEL BAIERLE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TOLEDO - PARANÁ